



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 960, de 2020**, que *"Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	028
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	029

**TOTAL DE EMENDAS: 2**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**MPV 960**  
**00028**

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 960, de 2020)

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória n. 960/2020, conforme a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** Para efeito da interpretação do Art. 17 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não se restringe aos beneficiários do Reporto, aplicando-se a todos os contribuintes, inclusive no regime monofásico.

**JUSTIFICAÇÃO**

A interpretação do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 tem gerado muitas controvérsias judiciais sobre seu alcance em razão do mencionado diploma regulamentar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Tendo em vista a necessidade de resguardar a segurança jurídica e a isonomia entre os contribuintes (art. 5º, XL c/c 150, II e III, “a” da Constituição Federal), é indispensável lei interpretativa que não prejudique os contribuintes, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, de forma a fixar interpretação acolhida no Superior Tribunal de Justiça, entre outros no REsp n. 1.051.634, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 24/07/2017 e reconhecer que o mencionado direito de manutenção de créditos não se limita aos beneficiários do Reporto, mas estende-se a todos os contribuintes.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

Minuta

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 35, de 2020, oriundo da MPV nº 960, de 2020)

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de Lei de Conversão nº 35, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 960, de 2020:

“**Art.** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), ficam excepcionalmente suspensos, durante 120 (cento e vinte) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

**Art.** O empregado que for demitido até 31 de dezembro de 2020 terá direito à transferência do saldo devedor do empréstimo consignado para um contrato de empréstimo pessoal, com as mesmas condições de prazo e taxas de juros originalmente pactuadas, acrescidas de carência de 120 (cento e vinte) dias.

**Art.** O empregador público ou privado ao qual se vincular o servidor público ou o empregado deverá adequar seus normativos e determinar ao agente responsável pelo processamento da folha de pagamento e/ou agente que realiza as consignações que efetue as alterações necessárias nos sistemas informatizados, de forma a permitir a inclusão do saldo devedor remanescente ao final do contrato.

**Art.** O disposto nesta Lei também se aplica a novas contratações de empréstimo consignado, permitida a cobrança de encargos remuneratórios pelo período de suspensão de que trata esta Lei.

**Art.** O disposto nesta Lei terá vigência, exclusivamente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19) ensejou a adoção de medidas legislativas urgentes pelo Congresso Nacional. Uma medida absolutamente relevante, contudo, ainda não foi aprovada – trata-se da suspensão, durante cento e vinte dias, dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos. Essa medida está prevista no Projeto de Lei nº 1328, de 2020, já aprovado nesta Casa em 18 de junho do corrente ano e em tramitação perante a Câmara dos Deputados.

Diante da urgência e relevância da matéria, apresentamos emenda com o objetivo de incluí-la no presente Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN